



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.034 - MS
(2011/0165577-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ADRIELY BORRALHO HURTADO
ADVOGADO : LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREA CRISTINA BITENCOURT
ADVOGADO : SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Nos termos da orientação deste Pretório, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que o *quantum* indenizatório pelos danos morais restou fixado em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.034 - MS
(2011/0165577-9)**

AGRAVANTE : ADRIELY BORRALHO HURTADO
ADVOGADO : LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREA CRISTINA BITENCOURT
ADVOGADO : SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por ADRIELY BORRALHO HURTADO, contra a decisão monocrática de fls. 385/386, e-STJ, complementada pelo *decisum* de fls. 397/399, e-STJ, da lavra deste signatário, que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou provimento agravo do art. 544 do CPC.

O apelo nobre (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) desafiou acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, assim ementado (fl. 303, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - AGRESSÃO FÍSICA E VERBAL - HUMILHAÇÃO E CONSTRANGIMENTO SUPOSTO PELA VÍTIMA - BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PREQUESTIONAMENTO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Se as provas dos autos não deixam dúvidas de que lesões sofridas pela autora foram em decorrência da agressão física causada pela requerida, resta caracterizado o nexo de causalidade entre o dano suportado pela vítima e a conduta ilícita da ofensora, devendo esta ser condenada pelos danos morais causados àquela.

Constatada nos autos que a lesão corporal sofrida pela autora da demanda, foi em decorrência da agressão física praticada pela requerida, bem como comprovadas várias ofensas morais proferidas pela agressora à vítima, o valor estipulado na decisão recorrida, a título de indenização por danos morais, mostra-se adequado, eis que observados os critérios pertinentes recomendados pela doutrina e jurisprudência, obedecendo aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Sendo as razões do recurso minuciosamente apreciadas e julgadas torna desnecessária a manifestação expressa de dispositivos legais, a título de prequestionamento.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fls. 317/324, e-STJ.)

Em suas razões de recurso especial, a recorrente apontou ofensa aos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

186, 188, 944 e 945 do CC e 333, I, do CPC.

Sustentou, em síntese, ausência de produção de provas, ser indevida a condenação à recorrente e, por fim, excessividade no valor fixado a título de dano moral.

Certidão comunicando a não apresentação das contrarrazões às fls. 353 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Irresignada (fls. 360/378, e-STJ), aduziu a agravante não incidir o óbice apontado.

Certidão atestando a não apresentação de contraminuta às fls. 380 (e-STJ).

Em decisão unipessoal, este signatário negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC) em razão da incidência da Súmula 7 desta Corte; da ausência de exorbitância ou desproporcionalidade no valor fixado para fins de indenização por dano moral; e pela impossibilidade do exame de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Daí o presente agravo regimental (fls. 402/415, e-STJ), por meio do qual a agravada reitera as argumentações de mérito já despendidas no sentido da exorbitância do valor fixado para fins de indenização, requerendo o arbitramento de acordo com a extensão do dano.

Ademais, defende a divergência jurisprudencial sobre o valor fixado, em que elenca julgados do TJRS e deste Sodalício.

Não foi apresentada impugnação (fl. 417, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 57.034 - MS
(2011/0165577-9)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Nos termos da orientação deste Pretório, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que o *quantum* indenizatório pelos danos morais restou fixado em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida.

1. Isto porque, conforme assentado na decisão singular, incide o enunciado da Súmula n. 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.

2. Por fim, no que toca ao dissídio pretoriano, como também assentado na decisão recorrida, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judicosa opinião estampada no parecer ministerial, **incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.** 8. *Recurso especial não conhecido* ." (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0165577-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
AREsp 57034 / MS

Números Origem: 19060025024 20100238167 20100238167000102

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIELY BORRALHO HURTADO
ADVOGADO : LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREA CRISTINA BITENCOURT
ADVOGADO : SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIELY BORRALHO HURTADO
ADVOGADO : LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDREA CRISTINA BITENCOURT
ADVOGADO : SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.